



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.836, DE 2025 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar qualquer forma de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing da loteria de apostas de quota fixa em quaisquer meios de comunicação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3518/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 11/06/2025 18:34:57.837 - Mesa

PL n.2836/2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar qualquer forma de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing da loteria de apostas de quota fixa em quaisquer meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar qualquer forma de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing da loteria de apostas de quota fixa em quaisquer meios de comunicação.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 É vedada qualquer forma de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing da loteria de apostas de quota fixa em quaisquer meios de comunicação, físicos ou virtuais, ou por quaisquer modalidades de exposição ou patrocínio, diretos ou indiretos.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os arts. 16, 17 e 18 da Seção II – Da Publicidade e Propaganda, do Capítulo V da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 7 4 4 5 0 1 2 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a vedação total de qualquer tipo de comunicação, publicidade, propaganda e marketing relacionados às apostas de quota fixa em todos os meios de comunicação e por quaisquer modalidades de exposição ou patrocínio.

A expansão e a intensa veiculação de publicidade de casas de apostas em nosso país têm gerado preocupações crescentes em diversos setores da sociedade. A facilidade de acesso a essas plataformas, somada a campanhas publicitárias massivas e muitas vezes agressivas, tem contribuído para o aumento dos casos de vício em jogos, com graves consequências sociais, financeiras e psicológicas para indivíduos e famílias.

O vício em apostas pode levar ao endividamento severo, à desestruturação familiar, à perda de produtividade no trabalho e à deterioração da saúde mental, com o aumento de quadros de ansiedade, depressão e até suicídios. A publicidade estimula um comportamento de risco, especialmente entre jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, que veem nas apostas uma falsa saída para suas dificuldades.

Embora a legislação atual já estabeleça diretrizes para uma "publicidade responsável" e proíba certas práticas enganosas, a realidade mostra que essas medidas são insuficientes para conter o vício e seus impactos negativos. A natureza da atividade de apostas, que envolve risco financeiro e potencial de dependência, necessitaria de abordagem ainda mais rigorosa quanto à sua divulgação.

A proibição completa da publicidade não visa a criminalização ou o impedimento da prática de apostas. Pelo contrário, busca proteger a população, especialmente os mais vulneráveis, da exposição constante a estímulos que podem desencadear ou agravar comportamentos compulsivos. É uma medida de saúde pública e de proteção social, similar às restrições impostas à publicidade de produtos como cigarros e bebidas alcoólicas, que, embora legais, são sabidamente prejudiciais à saúde.





Câmara dos Deputados

Ao vedar a publicidade em qualquer meio, busca-se desvincular também a imagem das apostas de atividades de lazer e entretenimento amplamente consumidas, especialmente por crianças e adolescentes, particularmente suscetíveis a influências publicitárias.

Dado o crescimento exponencial das apostas e dos inegáveis impactos negativos que a publicidade desenfreada tem provocado na sociedade, faz-se urgente a mudança aqui proposta. A medida visa salvaguardar a saúde pública, a integridade financeira das famílias e o bem-estar social, promovendo um ambiente mais seguro e responsável para a população.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
LEI N° 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14790

FIM DO DOCUMENTO